



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES VINCULADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTABELECE NORMAS PARA PROTEÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO, DELIMITA RESPONSABILIDADES, DEFINE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a utilização de logradouros públicos para fins de obras e serviços de construção civil, com especial atenção à proteção da via pública e à segurança da coletividade.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – Logradouro público: todo espaço de uso comum do povo, incluindo ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros centrais;

II – Caçamba ou contêineres: recipiente metálico ou de material resistente, utilizado para o acondicionamento temporário de entulhos, resíduos de construção civil ou materiais de descarte, com capacidade superior a 1m³ (um metro cúbico), destinado à coleta e transporte por veículo apropriado, podendo ser estacionado em via pública, desde que atendidas as exigências desta Lei;

III – Preparo de concreto ou argamassa: toda atividade de mistura, batimento ou uso de betoneiras fora dos limites do lote privado.

Art. 3º - É expressamente proibido:

I – Preparar concreto ou argamassa diretamente sobre o passeio público ou leito das vias;

II – Utilizar calçadas para depósito de materiais de construção como areia, brita, cimento, entulho, tijolos ou semelhantes;

Gabriel Pereira de Moraes Filho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

III – Armazenar ou misturar materiais que escoem ou gerem resíduos para sarjetas, bocas de lobo ou redes de drenagem;

IV – Lavar ferramentas, betoneiras ou utensílios de obra nas vias públicas ou diretamente sobre rede de águas pluviais;

V – Obstruir totalmente calçadas sem garantir passagem segura e sinalizada para pedestres.

Art. 4º - São solidariamente responsáveis por qualquer ocupação irregular ou dano ao logradouro público:

I – o proprietário do imóvel;

II – o responsável técnico da obra;

III – a empresa ou pessoa física executora da atividade;

IV – o locatário ou possuidor direto do imóvel, quando caracterizada sua responsabilidade de fato.

Art. 5º - Durante a execução de qualquer obra ou reforma, deverão ser adotadas medidas para garantir:

I – Proteção do passeio com tapumes, passagens seguras, sinalização de advertência e, se necessário, iluminação noturna;

II – Coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e líquidos gerados;

III – Manutenção da calçada livre de materiais, lama, resíduos ou detritos.

Art. 6º - A colocação de caçambas metálicas e contêineres em vias públicas será permitida desde que:

I – Posicionadas exclusivamente no leito da via, em local permitido para estacionamento, sem invadir o passeio;

II – Identificadas com o nome e telefone da empresa locadora;

III – Sinalizadas com faixas refletivas e, quando necessário, com iluminação noturna.

Art. 7º - É vedada a colocação de caçambas ou contêineres:


Gabriel Pereira de Moraes Filho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

I – Sobre calçadas, canteiros ou áreas verdes;

II – Em frente a rampas de acesso, faixas de pedestres, hidrantes, pontos de ônibus ou garagens.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – **Aplicação de multa no valor de 300 UNIRFs** para a primeira infração;

II – **Multa em dobro** para reincidências dentro do período de 2 (dois) meses;

III – Embargo da obra ou serviço até regularização;

IV – Responsabilização civil por danos causados ao patrimônio público ou a terceiros.

Parágrafo Único. O infrator terá o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para regularizar a situação após a autuação, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por agentes públicos vinculados ao setor de Fiscalização de Tributos e Obras.

Art. 10 - A notificação será realizada por meio do endereço cadastrado junto à Prefeitura Municipal por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico oficial, se previamente cadastrado junto a Municipalidade.

Art. 11 - O processo de fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, na seguinte forma:

I – A infração será lavrada em auto próprio, com identificação do infrator, descrição do fato e indicação da norma violada;

II – O autuado será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico oficial, se previamente cadastrado;

III – Será garantido prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de defesa administrativa;

IV – A decisão fundamentada da autoridade competente será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser interposto recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Gabriel Pereira de Moraes Filho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

V – O não pagamento da multa implicará inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - O Município poderá adotar medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança dos valores devidos, incluindo a execução fiscal do débito, caso não seja quitado no prazo regulamentar.

Art. 13 - Esta Lei revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu, 7 de maio de 2025.

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei anexo, o qual dispõe sobre a ocupação de logradouros públicos para atividades vinculadas à construção civil, com foco especial na proibição do preparo de concreto, da colocação de materiais de construção e do uso indevido de caçambas sobre calçadas e vias públicas, bem como estabelece diretrizes para a fiscalização e penalidades aplicáveis.

A presente proposta legislativa tem como objetivo primordial a preservação da mobilidade urbana segura para toda a população, assegurando que as calçadas e demais espaços públicos não sejam obstruídos de forma irregular ou perigosa, o que compromete o trânsito de pedestres, especialmente de idosos, pessoas com deficiência, crianças e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Além disso, busca-se garantir o pleno funcionamento e a hígidez das redes pluviais municipais, frequentemente comprometidas por resíduos de obras e restos de concreto que são lançados indevidamente nas vias públicas. Tal prática tem gerado graves consequências ambientais e operacionais para o Município, além de contribuir diretamente para enchentes, alagamentos, deterioração do asfalto e obstruções recorrentes nas bocas de lobo.

Ressalte-se que, anualmente, o Município arca com custos elevados — da ordem de milhares de reais — com a desobstrução e limpeza das redes pluviais, sendo recorrente a identificação de areia, argamassa, cimento e entulho de construção civil como agentes causadores desses bloqueios. Trata-se, portanto, de um ônus ao erário que pode ser significativamente reduzido com a correta regulamentação, responsabilização e fiscalização do uso do espaço público por obras particulares.

Este Projeto de Lei também se alinha aos princípios do direito à cidade sustentável e à função social da propriedade urbana, promovendo um ambiente urbano mais limpo, organizado, seguro e acessível. Estabelece-se ainda a garantia do devido processo legal para os notificados, assegurando ampla defesa e contraditório, dentro dos parâmetros constitucionais e administrativos.


Gabriel Pereira de Moraes Filho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Assim, confiante na sensibilidade e no elevado espírito público que norteia essa Casa Legislativa, solicito o apoio dos nobres vereadores para a célere discussão e aprovação do presente projeto, que representa um avanço significativo no ordenamento urbano e na gestão ambiental do Município.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio do Poder Legislativo para a aprovação desta proposta e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando à Vossas Excelências meus protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal